

Acórdão: 24.014/22/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001934793-87  
Impugnação: 40.010151942-13  
Impugnante: Bom Pastor Papeis Ltda  
IE: 223090543.00-19  
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatação de aproveitamento indevido de crédito presumido previsto em regime especial, cuja vigência havia expirado. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de março de 2016 a setembro de 2018, em função de utilização do crédito presumido previsto no Regime Especial de Tributação - RET nº 310/2011 (PTA nº 16.000400090-99 – processo físico; e-PTA nº 45.000000745-78), que já havia perdido sua eficácia em 31/08/13, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente. A infração resultou em recolhimento a menor do ICMS.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, ora estornado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Afirma, em muito apertada síntese, o que segue.

- manifesta violação do art. 146 do CTN, no que tange aos fatos geradores do período de março de 2016 a abril de 2017, em razão de modificação no critério jurídico de lançamento. Argumenta que a matéria do presente Auto de Infração também foi objeto do AI nº 01.000816051-60, o qual foi cancelado com fundamento no art. 39 da Lei nº 22.549/17, que trata de remissão dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 30/04/17 e originários de regimes especiais não revalidados. Cita doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

- violação da não cumulatividade constitucional do ICMS, pois o Auto de Infração contém apenas os débitos relativos aos créditos presumidos estornados, desconsiderando os créditos normais do imposto pela entrada de mercadorias ou serviços, que não foram aproveitados ao tempo das entradas em razão de vedação decorrente do citado Regime Especial;

- possui direito ao crédito de ICMS nas aquisições de sucata e aparas de papel, pois as operações com tais mercadorias eram indevidamente tratadas como diferidas, com base em benefício fiscal ilegal e inconstitucional, o que foi reconhecido pelo Estado ao listar essas operações no Anexo I do Decreto nº 47.394/18, vigente a partir de 27/03/18, que publicou a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais do ICMS estabelecidos em desacordo com a CF/88;

- descabida exigência cumulativa da multa isolada e da multa de revalidação, uma vez que houve descumprimento apenas de obrigação principal.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até 30/04/17 e sejam considerados os créditos normais pelas entradas de ICMS dos fatos geradores posteriores a 30/04/17, com fulcro no Decreto nº 47.394/18. Pede, ainda, o cancelamento da Multa Isolada.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, por meio de manifestação fiscal inserida nos autos do e-PTA, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

#### **Do Parecer da Assessoria.**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 57/66, opina pela procedência do lançamento.

#### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 30/09/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização informe: 1) se na data de 31/08/2017 o contribuinte tinha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como se eventuais débitos eram objeto de parcelamento em curso; 2) na hipótese de ser positiva a resposta, que sejam discriminados os débitos e a situação, inclusive se parcelado ou não. Em seguida, vista à Impugnante. Assistiram à deliberação, pela Impugnante, o Dr. André Luiz Martins Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume, (págs.68).

#### **Dos Esclarecimentos da Fiscalização**

A Fiscalização manifesta-se nos autos do e-PTA por meio do documento “Manif.Fiscal – diligência CCMG.

Explica que em 31/08/17, o Sujeito Passivo possuía crédito tributário oriundo de vários Autos de Infração que se encontrava com a exigibilidade suspensa, em decorrência de deferimento de parcelamentos fiscais. Para comprovar, anexou telas 24.014/22/1ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de consulta ao SICAF dos Parcelamentos nºs 13.019245400-21 e 12.060116300-51, relativos aos seguintes PTAs:

### 1. PARCELAMENTO Nº 13.019245400-21

- 01.000165046-30
- 01.000213298-24

### 2. PARCELAMENTO Nº 12.060116300-51

- 03.000419895-59
- 03.000430613-75
- 03.000440849-56
- 03.000425121-87
- 03.000432502-08
- 05.000279432-41
- 03.000427475-67
- 03.000435444-22

Destaca a Fiscalização que os referidos parcelamentos foram solicitados por pessoa diversa do Sujeito Passivo, conforme mensagem “PARCELAMENTO DE COBRIGADO EM CURSO” constante da tela de consulta.

### Da Manifestação da Impugnante

Regularmente intimada, a Impugnante não se manifestou.

### Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG ratifica seu entendimento anterior (págs. 73/76).

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### Do Mérito

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de março de 2016 a setembro de 2018, em função de utilização do crédito presumido previsto no Regime Especial de Tributação - RET nº 310/2011 (PTA nº 16.000400090-99 – processo físico; e-PTA nº 45.000000745-78), que já havia perdido sua eficácia em 31/08/13, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente. A infração resultou em recolhimento a menor do ICMS.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, ora estornado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante era beneficiária do Regime Especial de Tributação (RET) nº 310/2011, concedido em 11/08/11 com fulcro no art. 225 da Lei nº 6.763/75 e vigência inicial até 31/08/12, tendo sido posteriormente prorrogado para surtir efeitos até 31/08/13. Tal RET lhe autorizava crédito presumido nas vendas de papel higiênico, classificado no código 4818.10.00 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resultasse em 2% (dois por cento).

Em 01/08/13, por meio do protocolo SIARE nº 201.303.411.749-8, o Contribuinte solicitou a prorrogação do RET.

Tal pedido de prorrogação foi indeferido pela Superintendente de Tributação da SEFMG, em 19/01/15 (fls. 07/09), com envio de comunicação para a caixa de mensagens do SIARE do Contribuinte em 04/02/15, em despacho que teve o seguinte teor:

### **Parecer e-PTA nº 45.000000745-78**

Regime Especial de Tributação – RET nº 310/11

[...]

Protocolo SIARE nº 201.303.411.749-8

Regime Especial. Crédito presumido: venda papel higiênico. Pedido de Prorrogação.

### **INDEFERIMENTO/ARQUIVAMENTO**

[...]

Pedido:

- O contribuinte requer, tempestivamente, prorrogação do Regime Especial de Tributação em epígrafe.

Relatório:

- A requerente é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com vigência prevista até 31 (trinta e um) de agosto de 2013, que autoriza crédito presumido nas vendas de papel higiênico, classificado no código 4818.10.00 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 2%. – Iniciada a análise do pedido, verificamos que o Requerente encontra-se com débitos tributários em aberto.

- Em 19/11/2014 retornamos o protocolo à DF de Divinópolis para a fiscalização intimar o contribuinte a solucionar a pendência fiscal que é uma das causas de impedimento para concessão de regime especial.

- Em resposta a diligência solicitada, a Delegacia Fiscal de Divinópolis informou que entrou em contato com o contribuinte por telefone, por e-mail e o intimou formalmente em 18/12/14 e não obteve resposta.

- Considerando que a CDT do requerente encontra-se positiva e que, mesmo depois de intimado pela

fiscalização não se manifestou em regularizar os débitos tributários.

- Considerando que o RPTA, no seu art. 51, II, c, impede a concessão de regime especial neste caso.

- Propomos o indeferimento do pedido de prorrogação.

Conclusão:

- Indeferimento do pedido de prorrogação do RET e arquivamento deste PTA.

[...]

De acordo. Consoante parecer da Assessoria da DGT: (a) Indefiro o pedido de prorrogação do Regime Especial de Tributação nº 310/2011; b) Promovo o arquivamento deste PTA.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 19 de janeiro de 2015..."

(Grifou-se).

Insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de prorrogação, em 17/11/15, por meio do protocolo SIARE nº 201.507.330.953-1, a Contribuinte requereu a reconsideração da decisão e, portanto, a manutenção do Regime Especial de Tributação.

Em 22/12/15 a Delegacia Fiscal de Divinópolis (DF/Divinópolis) se manifesta pela manutenção da decisão, informando que naquela data o contribuinte apresentava CDT positiva (fls. 13/14), onde se constatava que o PTA nº 01.000213298-24 encontrava-se em aberto (em Dívida Ativa) e existiam outros débitos vencidos e não pagos.

Em 18/02/16, considerando que o contribuinte mantinha-se com CDT positiva, situação de impedimento legal à concessão/manutenção de regime especial, nos termos do art. 51, inciso II, alínea "c", do RPTA, o pedido de reconsideração foi indeferido pelo Superintendente de Tributação, mantendo-se a decisão anterior.

Finalmente, em 28/03/16, o contribuinte protocolou em meio físico novo recurso contra a decisão anterior, registrado no SIGED sob nº 00070579 1501 2016, o qual foi inserido no SIARE sob o nº 201.601.712.635-5 (fl. 16).

A decisão da Superintendência de Tributação, mantida pelo Subsecretário da Receita Estadual, foi de ratificar as decisões anteriores de 19/01/15 e 18/02/16, que indeferiram o pedido de prorrogação do citado RET. (fls. 21/22).

Com a perda da eficácia do RET nº 310/2011, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente, o Fisco estornou o crédito presumido indevidamente apropriado pela Impugnante, relativo ao período de março de 2016 a setembro de 2018, cujo montante equivale aos valores exigidos no presente lançamento, acrescidos das multas e juros legalmente previstos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que o estorno referente ao período de março de 2015 a fevereiro de 2016 foi realizado em outro Auto de Infração, de número 01.001007390-57, julgado procedente à unanimidade no CCMG, conforme Acórdão nº 21.975/18/2ª, confirmado em grau recursal no Acórdão nº 5.183/19/CE.

Contraopondo-se ao feito fiscal, a Impugnante sustenta, inicialmente, que houve manifesta violação do art. 146 do CTN no que tange aos fatos geradores do período de março de 2016 a abril de 2017, em razão de modificação no critério jurídico de lançamento.

Argumenta que a matéria do presente Auto de Infração também foi objeto do AI nº 01.000816051-60, o qual foi cancelado em 23/08/17, com fundamento no art. 39 da Lei nº 22.549/17, que trata de remissão dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 30/04/17 e originários de regimes especiais não revalidados. Cita doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conclui que para cancelar o Auto de Infração, a Fiscalização, “*ao fazer valoração jurídica dos fatos, estabeleceu o critério jurídico de que os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017 foram remitidos, ou seja, foram extintos*”. Assim, tal entendimento teria se consolidado em relação à Impugnante, tornando-se imutável, de forma que não há como se adotar novo critério jurídico, nem mesmo quanto a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução, na medida em que a lei que concedeu remissão estabeleceu o limite temporal de 30/04/17 para a ocorrência dos fatos geradores.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente, importante destacar que o art. 39 da Lei nº 22.549/17 foi transcrito na Peça de Defesa sem o seu parágrafo único, inciso III, alínea “a”, que contém norma condicionando a remissão dos créditos tributários a um requisito objetivo, qual seja, a inexistência de débitos relativos a tributo de competência do Estado, salvo se objeto de parcelamento em curso, na data de publicação da lei. Observe-se:

**Art. 39** - Fica remitido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, o crédito tributário relacionado com as operações de aquisição de mercadorias sob o amparo de diferimento do imposto, bem como o crédito tributário relacionado com o tratamento tributário autorizado em regime especial de tributação concedido com prazo certo, nas subsequentes operações de saída promovidas por seu detentor, em que não tenha havido requerimento tempestivo de prorrogação e em que tenha sido requerido novo pedido de regime especial com o mesmo tratamento tributário, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

Parágrafo único - O disposto no caput:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - fica condicionado:

- a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

(...)

(Grifou-se)

O dispositivo foi regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.210, também de 30 junho de 2017, nos mesmos termos da lei. Observe-se:

**Art. 27** - Fica remetido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, o crédito tributário relacionado com as operações de aquisição de mercadorias sob o amparo de diferimento do imposto, bem como o crédito tributário relacionado com o tratamento tributário autorizado em regime especial concedido com prazo certo, nas subsequentes operações de saída promovidas por seu detentor, em que não tenha havido requerimento tempestivo de prorrogação e em que tenha sido requerido novo pedido de regime especial com o mesmo tratamento tributário, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

Parágrafo único - O disposto no caput:

(...)

II - fica condicionado:

- a) a que o contribuinte não tenha débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no § 1º do art. 5º;

(...) (Grifou-se).

Compulsando os autos, observa-se que em 23/08/17, dia em que foi lavrado o Termo de Ocorrência relativo ao cancelamento do Auto de Infração nº 01.000816051-60 no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – RUDFTO (Anexo 2 da Impugnação – “*Termo de ocorrência*”), existiam dois Autos de Infração em aberto lavrados contra a Impugnante, quais sejam os de nºs 01.000165046-30 e 01.000213298-24, o quais foram objeto de parcelamento apenas em 31/08/17, como demonstra a Fiscalização à pág. 03 da Manifestação Fiscal.

Ademais, como se pode ver à pág. 04 da Manifestação Fiscal, o PTA nº 01.000816051-60 diz respeito a um lançamento que nunca foi realmente realizado, pois o Auto de Infração foi iniciado, mas cancelado internamente antes de sua conclusão. O registro, no Termo de Ocorrência, da numeração que tal lançamento teria, caso tivesse sido concluído, foi apenas um preciosismo da parte do Fisco e não representa estabelecimento de nenhum tipo de critério jurídico sobre a matéria.

Como se sabe, um lançamento só se aperfeiçoa com sua regular notificação ao Sujeito Passivo. Sua existência no mundo jurídica se inicia apenas nesse momento. Antes disso, existe apenas um procedimento administrativo interno, que pode ou não resultar em um lançamento (caso seja, ou não, notificado ao sujeito passivo).

Assim, somente se pode falar em modificação de critério jurídico do lançamento a partir do momento em que o lançamento passa a existir juridicamente, o que não ocorreu no caso em tela.

Somente após a notificação regular do lançamento ao Sujeito Passivo é possível incidir as regras evocadas pela Defesa, que restringem as eventuais modificações do lançamento realizado, mormente as alterações por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos termos dos arts. 145, inciso III e 146, ambos do CTN:

**Art. 145.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

**Art. 146.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

(Grifou-se).

Pelo exposto, correto está o estorno de crédito realizado pela Fiscalização, não havendo que se falar em mudança de critério jurídico, pois inexistente lançamento anterior relativo à mesma matéria. Além disso, a Autuada nunca preencheu os requisitos para remissão do crédito tributário previstos em lei, posto que possuía débitos tributários em aberto na data de publicação da Lei nº 22.547/17.

Em seguida, a Defesa alega violação da não cumulatividade constitucional do ICMS, pois o Auto de Infração contém apenas os débitos relativos aos créditos presumidos estornados, desconsiderando os créditos normais do imposto pela entrada de mercadorias ou serviços, que não foram aproveitados ao tempo das entradas em razão de vedação decorrente do citado Regime Especial.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, os créditos relativos às entradas de mercadorias do período foram integralmente aproveitados pela Autuada, ao contrário do que se alega.

Os valores totais dos débitos e créditos levados à apuração do imposto no período autuado podem ser vistos às págs. 04/05 do documento “Manifestação Fiscal”, donde consta o somatório das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) do período autuado, a partir de informações prestadas pela própria Impugnante.

Os créditos do imposto pelas entradas de mercadorias, constam do campo 43 (“Total”) da coluna 3 (“Imposto Creditado”) do Quadro IV (“Demonstrativo das Operações / Prestações de ENTRADAS”) e foram levados à apuração do imposto, como se pode ver no campo 88 (“Por entradas”) da coluna “Créditos” do Quadro VIII (“Apuração do ICMS no Período”).

Além disso, no campo 089 (“Outros créditos”) do mesmo Quadro VIII consta o registro do valor relativo ao crédito presumido, que foi transportado do campo 067 (“Crédito Presumido”) do Quadro VII (“Outro Créditos / Débitos”). Tal valor foi somado ao crédito por entradas do campo 088 (“Por entradas”), resultando no montante do crédito total apurado no período, conforme registro no campo 091 (“Total”).

Os débitos do contribuinte no período correspondem aos valores lançados no campo 093 (“Por saídas”) da coluna “Débitos” do Quadro VIII (“Apuração do ICMS no Período”). Quando esse valor é confrontado com os créditos totais do mesmo período obtém-se o saldo devedor do período, conforme consta consignado no campo 097 (“Saldo devedor apurado”) da coluna “Débitos”.

Esse valor do saldo devedor apurado no período acima referido, equivale a uma carga tributária efetiva de 2% (dois por cento) sobre as saídas realizadas pelo contribuinte, conforme previsão do já expirado RET nº 310/2011.

Como se viu a partir dos dados transcritos anteriormente, esse saldo devedor só foi atingido pela soma de:

- crédito decorrente das entradas de mercadorias; e
- crédito presumido aproveitado indevidamente.

Somente o valor relativo ao crédito presumido indevidamente apropriado, está sendo estornado no presente lançamento. Os créditos relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento, devidamente apropriados pela Impugnante ao tempo das operações, não foram afetados pelo presente lançamento.

Assim, sem razão o argumento apresentado.

A Impugnante alega que possui direito ao crédito de ICMS nas aquisições de sucata e aparas de papel, pois as operações com tais mercadorias eram indevidamente tratadas como diferidas, com base em benefício fiscal ilegal e inconstitucional, o que foi reconhecido pelo Estado ao listar essas operações no Anexo I do Decreto nº 47.394/18, vigente a partir de 27/03/18, que publicou a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais do ICMS estabelecidos em desacordo com a CF/88.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Decreto nº 47.394/18 foi editado com base na Lei Complementar nº 160/17, para dar publicidade aos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, concedidos em desacordo com as exigências do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88, conforme exigência da citada lei.

Entretanto, o art. 5º da LC nº 160/17 veda expressamente a apropriação de crédito extemporâneo em razão da concessão de remissão ou de não constituição de créditos tributários nela amparados, rechaçando frontalmente a pretensão da Impugnante:

**Art. 5º** A remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

(Grifou-se)

Portanto, por expressa vedação do art. 5º da Lei Complementar nº 160/17, inexistente qualquer direito a apropriação extemporânea de créditos, devendo ser afastado o argumento da Defesa.

Por fim, a Impugnante afirma que é descabida a exigência cumulativa de multa isolada e da multa de revalidação, uma vez que houve descumprimento apenas de obrigação principal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do imposto não recolhido pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Assim, por todo o exposto, corretamente agiu o Fisco ao estornar o crédito presumido indevidamente apropriado pela Impugnante no período de março de 2016 a setembro de 2018 e exigir o imposto apurado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Luiz Martins Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/

24.014/22/1ª